Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação que discute a possibilidade de devolução de quantias depositadas pelos correntistas em banco cuja falência foi decretada. Com efeito, o art. 5º, XXII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a questão ora discutida, relativa à restituição de valores depositados em instituição financeira submetida a regime de falência, trata-se de matéria infraconstitucional. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.